



Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal  
Telefone: 3613-7601 / 7623  
e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

## RELATÓRIO TÉCNICO AO RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO PRINCIPAL : 11596-7/2012  
PROCEDÊNCIA : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE/MT  
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO  
RECORRENTE : JOÃO AVELINO BULHÕES  
RECORRIDO : ACORDÃO 13/2013  
RELATOR *AD QUEM* : CONSELHEIRO SUBSTITUTRO LUIZ CARLOS PEREIRA  
TÉCNICO DE CONTROLE: MOISES PAELO CAMARÃO  
PÚBLICO EXTERNO

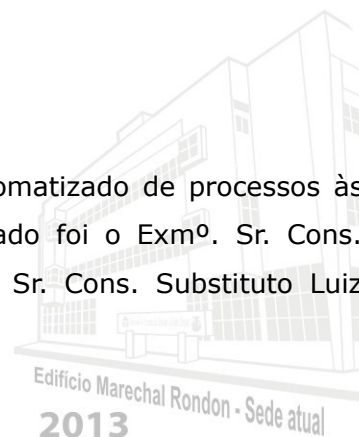
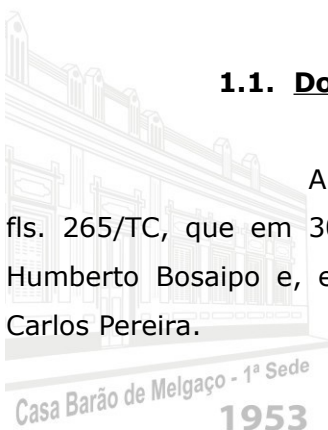
Senhor Secretário,

**JOÃO AVELINO BULHÕES**, ex\_gestor do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande/MT, no período de 01/07/2012 a 31/10/2012, por meio dos seus procuradores judicial, *ex vi* procuração *ad judicium et extra* adunada às fls. 260/TCE, com fulcro no artigo 67 da Lei nº 269/2007 e artigos 270 e seguintes do Regimento Interno desta Egr. Corte de Contas, encartado às fls. 244 a 258/TCE, em face do inconformismo do r. Acórdão nº 13/2013 e 590/2014, avia RECURSO DE AGRAVO, com fito de objurgar àqueles r. *Decisum*.

### **1 – PRELIMINARMENTE**

#### **1.1. Do Conselheiro Ad Quem**

A título de prelúdio, vê-se do sorteio automatizado de processos às fls. 265/TC, que em 30/04/2014 às 14:40 hrs, o relator sorteado foi o Exmº. Sr. Cons. Humberto Bosaipo e, em face do impedimento, está o Exmº. Sr. Cons. Substituto Luiz Carlos Pereira.





## **2 – BREVE SÍNTESE FÁTICA MATERIAL**

Trata-se de recurso de Ordinário, encartado às fls. 244 a 258/TCE, tentando objurgar o r. Acórdão nº 13/2013 e 590/2014, que respectivamente assim decidiram:

### **Acórdão nº 13/2013**

*Status da Conclusão:*

*JULGAR PROCEDENTE E MULTAR*

*Ementa*

*Ementa: DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DA PRÁTICA DE NEPOTISMO. DECLARAÇÃO DE REVELIA DOS EX-GESTORES. PROCEDENTE. DETERMINAÇÕES AO ATUAL GESTOR. APLICAÇÃO DE MULTAS.*

*Decisão*

*Processo nº 11.596-7/2012*

*Interessado DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE*

*Assunto Representação de Natureza Interna*

*Relatora Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBSEN*

*Sessão de julgamento 25-6-2013 – Segunda Câmara*

*ACÓRDÃO Nº 13/2013 – SC*

*Ementa: DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DA PRÁTICA DE NEPOTISMO. DECLARAÇÃO DE REVELIA DOS EX-GESTORES. PROCEDENTE. DETERMINAÇÕES AO ATUAL GESTOR. APLICAÇÃO DE MULTAS.*

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 11.596-7/2012.*

*ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto da Relatora e de acordo com o Parecer nº 3.005/2013 do Ministério Público de Contas, em preliminarmente, conhecer e declarar a REVELIA dos Srs. João Carlos Hauer e João Avelino Bulhões, e, no mérito, julgar PROCEDENTE a Representação de Natureza Interna, formulada em desfavor do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, gestão dos ex- diretores João Carlos Hauer, período de 5-4-2010 a 3-7-2012, João Avelino Bulhões, período de 2-7 a 3-11-2012, e Jeverson Missias de Oliveira, período de 29-4-2008 a 4-4-2010, acerca da prática de nepotismo; determinando à atual gestão que adote as seguintes providências: a) proceda a exoneração de um dos irmãos, Sr. Kleber Libinato da Silva ou Sr. Mário Fernandes da Silva, em razão da ocorrência de nepotismo, no prazo de 30 dias; b) encaminhe os atos de nomeação e posse dos servidores Sr. Sérgio Fernandes da Silva e Sr. Renato Alberto Curvo, em cargo efetivo, no prazo de 30 dias; e, c) comprove a natureza dos cargos exercidos pelos irmãos Sr. Rafael Costa e Silva e Sr. Waldir Costa e Silva, no prazo de 30*



Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

Telefone: 3613-7601 / 7623

e-mail: seceex-pessoal@tce.mt.gov.br

dias; e, por fim, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, e artigo 6º, I, "a", da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar as multas nos valores de: a) 30 UPFs/MT ao Sr. Jeverson Missias de Oliveira, pela ausência de providências relativas às contratações irregulares, conforme a Súmula Vinculante nº 13 do STF; b) 28 UPFs/MT ao Sr. João Carlos Hauer, pela infração à norma legal consubstanciada na prática de nepotismo, em inobservância à Súmula Vinculante nº 13 do STF; e, c) 21 UPFs/MT ao Sr. João Avelino Bulhões, pela infração à norma legal consubstanciada na prática de nepotismo, em inobservância à Súmula Vinculante nº 13 do STF, cujas multas deverão ser recolhidas ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os prazos determinados nesta decisão serão contados após a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, como estabelecido no artigo 61, II, da Lei Complementar nº 269/2007. Os gestores poderão requerer o parcelamento das multas impostas desde que preencham os requisitos elencados no artigo 290, da Resolução nº 14/2007. Encaminhe-se cópia do inteiro teor desta decisão ao Relator das contas anuais de gestão do exercício de 2013 do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande para que a equipe técnica responsável, no decorrer da análise, utilize a exoneração dos servidores mencionados como ponto de controle. Os ex-gestores nos autos qualificados ficam cientes no sentido de que o não cumprimento do disposto nesta decisão ensejará a inclusão de seus nomes no cadastro de inadimplentes deste Tribunal de Contas e o envio de cópia dos autos para execução judicial, nos termos do artigo 293 e §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.  
Relatou a presente decisão a Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBSEN, que estava substituindo o Conselheiro SÉRGIO RICARDO.  
Participaram do julgamento os Conselheiros WALDIR JÚLIO TEIS – Presidente, e VALTER ALBANO.  
Presente neste julgamento o Conselheiro Substituto RONALDO RIBEIRO.  
Presente, representando o Ministério Público de Contas, o de Contas GUSTAVO COELHO DESCHAMPS.  
Publique-se.  
Sala das Sessões, 25 de junho de 2013.

### **Acórdão nº 590/2014**

Status da Conclusão:

NAO PROVER RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARACAO, MANTER DECISAO ANTERIOR E MULTAR

Ementa: DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. Embargos de Declaração. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DOS TERMOS DA DECISÃO EMBARGADA. APLICAÇÃO DE MULTA AO RECORRENTE, DEVIDO A CONSTATAÇÃO DE Interposição DE RECURSO MANIFESTAMENTE Protelatório.

Decisão

Processo nº 11.596-7/2012

Interessado DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE

Gestores/Responsáveis João Avelino Bulhões / João Carlos Hauer / Jeverson Missias de Oliveira

Assunto Embargos de Declaração – 19.846-3/2013 (representação de natureza interna)



Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

Telefone: 3613-7601 / 7623

e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

Relatora *Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBSEN*

Sessão de Julgamento *18-3-2014 -Tribunal Pleno*

ACÓRDÃO Nº 590/2014 - TP

*Ementa: DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. Embargos de Declaração. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DOS TERMOS DA DECISÃO EMBARGADA. APLICAÇÃO DE MULTA AO RECORRENTE, DEVIDO A CONSTATAÇÃO DE Interposição DE RECURSO MANIFESTAMENTE Protelatório.*

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 11.596-7/2012.*

*ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando a proposta de voto da Relatora e de acordo, em parte, com o Parecer nº 481/2014 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração de fls. 200 a 206-TC, opostos pelo Sr. João Avelino Bulhões, à época, diretor do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, neste ato representado pelos procuradores Maurício Magalhães Faria Júnior – OAB/MT nº 9.839 e Maurício Magalhães Faria Neto – OAB/MT nº 15.436, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 13/2013-SC, de fls. 188 a 190-TC, por inexistir a omissão apontada; e, ainda, nos termos do artigo 281 da Resolução nº 14/2007, aplicar ao Sr. João Avelino Bulhões a multa no valor correspondente a 11 UPFs/MT, por serem os Embargos opostos nitidamente protelatórios, conforme consta nas razões da proposta de voto da Relatora, cuja multa deverá ser recolhida ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal Contas do Estado de Mato Grosso, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, como previsto no artigo 61, II, da Lei Complementar nº 269/2007. O interessado poderá requerer o parcelamento da multa imposta desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas> .*

*Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO, e os Conselheiros Substitutos LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro Substituto JOÃO BATISTA CAMARGO (que está exercendo sua função em substituição legal ao Conselheiro ANTONIO JOAQUIM), e LUIZ CARLOS PEREIRA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO, os quais acompanharam a proposta de voto apresentada pela Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBSEN.*

*Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR Publique-se.*

*Sala das Sessões, 18 de março de 2014.*



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



### **3 – MERITUM**

#### **3.1. RAZÕES DO INCONFORMISMO**

Em apertada síntese, o ora recorrente apresenta as seguintes teses de defesas, a saber:

##### **PRELIMINARMENTE**

##### **3.1.1. Irregularidade na realização da Inspeção “in loco” sem autorização ou determinação de Conselheiro Relator**

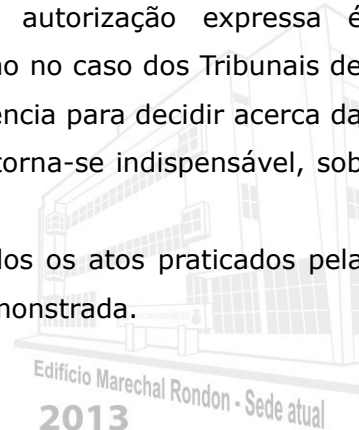
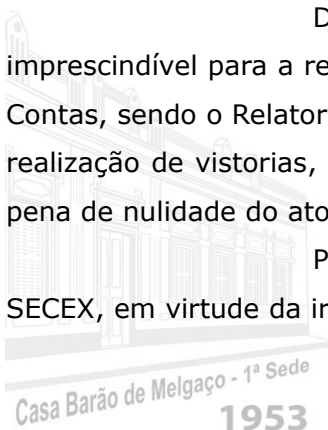
Aduz, ausência de autorização ou determinação do Conselheiro relator para realização da vistoria “in loco”, solicitada pelo Ministério Público de Contas, ficando nítido que a SECEX procedeu com a vistoria em desacordo com o Regimento Interno e com a Lei Complementar 269/2007.

Nessa toada, assevera que cabe somente ao Conselheiro Relator, na qualidade de juiz do feito, autorizar ou determinar vistorias, o que no caso em tela não ocorreu, restando evidente que a SECEX realizou a vistoria sem o acompanhamento do Conselheiro Relator e em desacordo com os trâmites legais.

Constata-se portanto, a gravidade da postura adotada pela equipe de auditores diante da ausência de legitimidade para realização da vistoria sem a anuência do Conselheiro Relator.

Desta forma, fica comprovado que a autorização expressa é imprescindível para a realização das diligências citadas, bem como no caso dos Tribunais de Contas, sendo o Relator o Juiz do feito e tendo o mesmo competência para decidir acerca da realização de vistorias, auditorias ou inspeções sua autorização torna-se indispensável, sob pena de nulidade do ato devido às ofensas regimentais.

Posto isso, requer sejam considerados nulos os atos praticados pela SECEX, em virtude da irregularidade gravíssima devidamente demonstrada.





### **3.1.1.a. - Contra Razões – Da Análise Técnica**

Esse raciocínio, acima depreendida - "*autorização ou determinação do Conselheiro relator para realização da vistoria "in loco"*" -, encontram-se bastante obnubilada isso porque:

A **uma**, a título de prelúdio, insta realçar que o Tribunal de Contas de Mato Grosso é um tribunal administrativo, julga as contas de administradores públicos e demais responsáveis por dinheiros bens e valores públicos estaduais, bem como as contas de qualquer pessoa que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, consoante competência disposta no art. 71 CF, art. 47CE 1º LO;

A **duas**, uma vez formado o processo ele é distribuído a um relator, que dependendo do fiscalizado, pode ser Conselheiro ou Conselheiro Substituto, ex vi o arts. 128C, 28D da Resolução nº 14/2007;

A **três**, depois de distribuídos e encaminhados à unidade competente, os processos serão instruídos nos prazos e formas definidos em **provimento próprio** e no **regimento interno**.

A **quatro**, A instrução processual encontra-se disposta no art. 137 e seguintes, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - RITCE, "*verbis*":

" Art. 137. Nos processos de competência do Tribunal de Contas serão obedecidos os seguintes princípios:

- a) legalidade;
- b) devido processo legal;
- c) ampla defesa;
- d) contraditório;
- e) boa-fé processual;
- f) motivação dos atos decisórios;
- g) publicidade;



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

Telefone: 3613-7601 / 7623

e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

*h) razoável duração do processo*

*i) intervenção obrigatória do Ministério Público de Contas”;*

*“Art. 137-A. Os responsáveis pela instrução processual deverão observar, cumulativamente:*

*I – A descrição fiel do conteúdo processual, indicando a legislação pertinente;*

*II. - A indicação precisa de todas as ocorrências e elementos que interessem ao exame da matéria;*

*III. - A emissão de pronunciamento conclusivo indicando o fundamento legal, isento de juízo de valor.*

*(...)*

*Art. 139. Depois de distribuídos nos termos do artigo 129 e encaminhados à unidade competente, os processos serão instruídos nos prazos e formas definidos em provimento próprio e neste regimento.*

*§ 1º Os documentos de instrução serão precedidos de relatório preliminar ou parecer técnico e de manifestação do titular da unidades verificadas, os dispositivos legais infringidos, os respectivos responsáveis e a sugestão das providências cabíveis.*

*(..)”*

Em face dos dispositivos legais acima transcrito, desume-se que com relação ao Ministério Público a sua intervenção é obrigatória mais opinativa, *ex vi* o disposto no art. 99 do RITCE e que a metodologia da Análise Técnica não está restrita ao exame “*in loco*”, tendo em vista que esta Egr. Corte de Contas dispõe de outros instrumentos para tal mister.

Em face do acima exposto, não assenta o mínimo piso as assertivas do ora recorrente – de que não houve “*autorização ou determinação do Conselheiro relator para realização da vistoria “in loco”*”. Por conseguinte, **sugerimos pela IMPROCEDENCIA da presente tese do ora recorrente.**



### **3.1.2. Ausência de despacho de recebimento da Representação de Natureza Interna**

Com fulcro no art. 89 c/c 219 do RITCE, o ora recorrente, assevera que "*in casu*", não consta decisão do Conselheiro Relator acerca da admissibilidade da Representação de Natureza Interna.

Destaca que a competência para decidir acerca da admissibilidade de Representação é do Conselheiro Relator, sendo que em caso de não preenchimento dos requisitos de admissibilidade serão arquivadas por meio de julgamento singular.

Diante da ausência de decisão de admissibilidade da referida Representação, contata-se a irregular tramitação da mesma, em razão do vício processual concretizado na omissão do Conselheiro Relator quanto ao recebimento da Representação e a inobservância ao princípio do devido processo legal.

#### **3.1.2.a. - Contra Razões – Da Análise Técnica**

Nesse sentido, o rito do presente feito informam que seguiu o seu trâmite legal consoante dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas - RITCE se não vejamos:

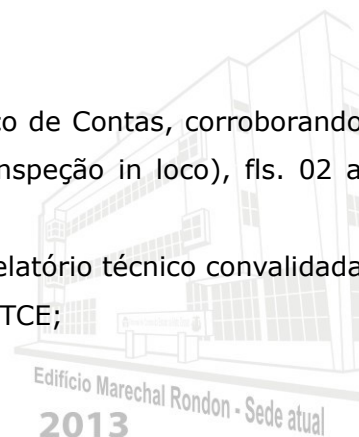
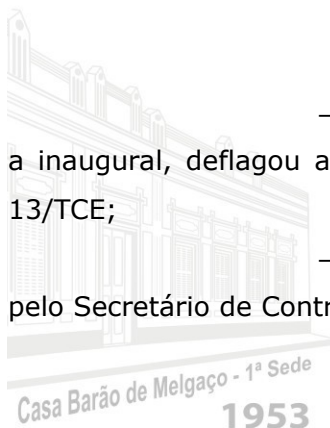
##### **Do Noticiado - Achado**

– A inaugural adveio do douto Ministério Público do Estado de Mato Grosso – 1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Várzea Grande/MT, fls. 15 a 80;

##### **Parte instrutória**

– Ato contínuo, o douto Ministério Público de Contas, corroborando a inaugural, deflagrou a presente Representação Interna (com inspeção *in loco*), fls. 02 a 13/TCE;

– Às fls. 81 a 87, aportou o necessário relatório técnico convalidada pelo Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal às fls. 88/TCE;





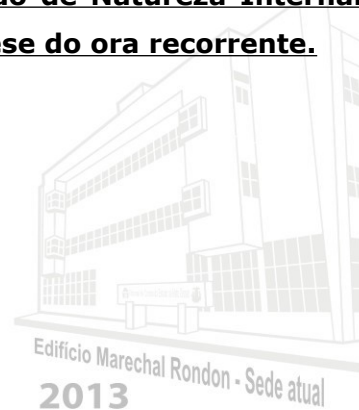
Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal  
Telefone: 3613-7601 / 7623  
e-mail: sececx-pessoal@tce.mt.gov.br

### **Triangulação Processual**

– Consoante o r. Despacho interlocutório adunado às fls. 89/TCE, da lavra da Exm<sup>a</sup>. Cons. Substituta Relatora Jaqueline Jacobsen Marques, **estabeleceu-se a triangulação processual – admissibilidade da presente Representação de Natureza Interna** e, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (art. 5º, Inciso LV da CF/88), citou o Sr. JOÃO AVELINO BULHÕES (Gestor à época atual a partir de 02/07/2012), o Sr. JOAO CARLOS HAUER (Gestor no período de 05/04/2010 a 01/07/2012), na forma dos artigos 59, inciso IV e via postal o Sr. JEVERSON MISSIAS DE OLIVEIRA (Gestor no período de 29/04/2008 a 04/04/2010), na forma dos artigos 59, inciso II, 60, parágrafo único e 61. inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, c/c os artigos, 257, inciso II e 258, Inciso II, da Resolução TCE/MT n. 14/2007.

– Às fls. 161/TCE, consta o r. Despacho interlocutório da Exm<sup>a</sup>. Cons. Substituta Jaqueline Jacobsen Marques, datado de 13/05/2013, em chamamento o feito a ordem, em preliminar com fulcro no artigo 89, IV c/c 219, § 1º do RITCE (Resolução 14/2007), **manifesta pelo RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO** ato contínuo concedeu novel garantia do contraditório e ampla defesa aos ex-Gestores do DAE/VG, quais sejam: Sr. Jeverson Missias de Oliveira, Sr. João Carlos Hauer e Sr. João Avelino Bulhões, tendo em vista a manutenção de algumas irregularidades elencadas no relatório técnico após a defesa.

Consoante demonstrado, restou comprovado o devido processo legal e, em especial a **admissibilidade da presente Representação de Natureza Interna.** Com efeito, **sugerimos pela IMPROCEDENCIA da presente tese do ora recorrente.**





## **NO MERITO**

### **3.1.3. Da condenação pela prática de Nepotismo e multa aplicada**

Aduz que o ora recorrente foi condenado pela prática de nepotismo ocorrida anteriormente a sua gestão e conseqüentemente a inobservância à Súmula Vinculante nº 13 do STF. Vale ressaltar que o Sr. JOÃO AVELINO BULHÕES, foi gestor do DAE, no período de de 01/07/2012 a 31/12/2012.

Que o recorrente, não possuía nenhum tipo de vínculo com os servidores elencados, sejam eles de cunho familiar ou com intuito de obter vantagens, tendo em vista que a nomeação dos servidores ocorreu anos antes de sua nomeação ao cargo de direção.

Que a citação pelo ex-gestor deu-se no dia 26/10/2012 (sexta-feira), e o término do mandato deu-se em 31/10/2012, três dias após o início da contagem do prazo para defesa, diante do conhecimento dos fatos, deu início as providências necessárias para sanar as irregularidades detectadas, procedendo com a exoneração dos servidores apontados como irregulares, como consta nos autos cópia dos atos de exoneração, devidamente publicados no Diário Oficial do Estado.

Que o ora recorrente não mediu esforços para tentar reverter as irregularidades, sendo que exonerou grande parcela dos servidores que se encontravam de forma irregular, mesmo no curto espaço de tempo que restava, devendo levar-se em consideração todos os trâmites necessários para realização desse tipo de procedimento.

Diante de tais considerações, requer seja a decisão recorrida devidamente reformada, com a total exclusão da sanção imposta ao recorrente.

#### **3.1.3.a. - Contra Razões – Da Análise Técnica**

Reportando aos autos este informa o seguinte:

– Às fls. 85/TCE, informa ofício nº 182/2012/TCE-MT/GCSJJM, datado de 26 de outubro de 2012, a qual a Exmª Cons. Substituta Relatora CITA o Sr. JOÃO



Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

Telefone: 3613-7601 / 7623

e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

AVELINO BULHÕES (Gestor atual a partir de 02/07/2012);

- Às fls. 87/TCE, informa o recebimento do e-mail citatório na data de 26/10/2012;
- Às fls. 161/TCE, consta o r. Despacho interlocutório da Exm<sup>a</sup>. Cons. Substituta Jaqueline Jacobsen Marques, datado de 13/05/2013, em chamamento o feito a ordem, em preliminar com fulcro no artigo 89, IV c/c 219, § 1º do RITCE (Resolução 14/2007), manifesta pelo recebimento e processamento da presente Representação ato contínuo **concedeu novel garantia do contraditório e ampla defesa aos ex-Gestores do DAE/VG**, quais sejam: Sr. Jeverson Missias de Oliveira, Sr. João Carlos Hauer e **Sr. João Avelino Bulhões**, tendo em vista a manutenção de algumas irregularidades elencadas no relatório técnico após a defesa.
  - Nessa senda, às fls. 170-173/TCE, consta novel NOTIFICAÇÃO datada de **13/05/2013**, ao Ilm<sup>o</sup>. Sr. João Avelino Bulhões, oportunizando no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias;
  - Pelo Acórdão nº 13/2013, datado de 25/06/2013, ÀS FLS. 182/183-tce, foi **DECLARADA A REVELIA** dos Sr.s JOÃO CARLOS HAUER e JOÃO AVELINO BULHÕES.

É comezinho jurídico que o efeito da REVELIA é um fenômeno processual que se verifica quando o réu, a despeito de ter sido regularmente citado, deixa de apresentar a contestação no prazo legal.

No caso em concreto, o r. Acórdão nº 13/2013 de 25/06/2013 da Segunda Câmara, julgou antecipado a lide, com base nas provas emprestadas produzidas pelo douto Ministério Público do Estado de Mato Grosso, através da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Comarca de Várzea Grande/MT (fls. 15 a 80), na Representação Interna deflagrada pelo douto Ministério Público de Contas – fls. 02 a 13/TCE e, em face do necessário relatório técnico aportado às fls. 80-85/TCE, devidamente convalidada pelo Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal às fls. 88/TCE, uma vez que devidamente citado, à parte ora recorrente preferiu permanecer inerte ao chamamento deste sodalício.





Assim, o r. Acórdão nº 13/2013, ora reprochado, não se mostra ao alcance de nulidade de todos esses atos processuais, quiçá caracterização do cerceamento de defesa uma vez que infelizmente só a destempo, ou seja em **22/07/2013**, o Sr. JOÃO AVELINO BULHÕES, compareceu aos autos, solicitando vista, consoante informa manifestação deste às fls. 188 a 195/TCE e, DEFERIDA às fls. 198/TCE, em 31/07/2013, pelo Exmº. Sr. Conselheiro José Carlos Novelli – Presidente do Tribunal de Contas/MT, a fim de que o ora recorrente pudesse retirar cópia integral do presente feito.

Pelas razões acima, **sugerimos pela IMPROCEDENCIA da presente tese do ora recorrente, a fim de declarar incólume o r. Acórdão nº 13/2013.**

#### **3.1.4. Negativa aos Embargos Declaratórios Considerados Protelatórios e Aplicação de Multa**

Por todo o exposto e inconformado com a condenação pela prática de nepotismo, o recorrente opôs Embargos de Declaração ao qual foi negado provimento por meio do Acórdão nº 590/2014 TCE/MT e a aplicação de multa no valor de 11 UPF's/MT, por considerar os Embargos protelatórios.

Entretanto, aduz que trata-se do primeiro e único Embargos de Declaração opostos com vistas a modificar a decisão supra, sendo negado provimento e considerado protelatório com a consequente cominação de multa abusiva no valor de 11 UPF's/MT.

Finalmente, assenta que se tratando de matéria passível de discussão em embargos declaratórios, não há que se presumir o intuito protelatório uma vez que não seria razoável tal presunção, podendo até mesmo ser tido como forma de limitar meios de defesa do embargante.

Ao final, colaciona algumas jurisprudências.

##### **3.1.4.a. - Contra Razões – Da Análise Técnica**

Da análise dos Embargados Declaratórios, extrai-se, sem maiores



Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal  
Telefone: 3613-7601 / 7623  
e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

esforços, que essa pretensão de via estreita, não é hábil a enfrentar o mérito do r. Acórdão nº 13/2013. Sendo certo, que os Embargos Declaratórios, visa tão somente atacar possíveis **inexistência de omissão, contradição ou obscuridade** no referido *decisum*.

Diante dos elementos constantes na peça recursal (Embargos Declaratórios), ressei incontroverso que o vício reclamado nos presentes declaratórios **inexiste**, tendo em vista que, no caso em análise, os pressupostos legais de embargabilidade não restaram comprovados, uma vez que não há qualquer **ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, no r. Acórdão nº 13/2013.**

Desta feita, a incidência da multa no valor de 11 UPF's/MT, está atrelada na impertinente e insubsistência dos Embargos Declaratórios, manejado pelo ora defendente para enfrentar questão de mérito.

Pelas razões acima, **sugerimos pela IMPROCEDENCIA da presente tese do ora recorrente.**

#### **4- CONCLUSÃO**

Em virtude das razões apresentadas, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

1. Pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Ordinário;
2. Que seja mantida incólume as razões do r. Acórdão nº 13/2013 e 590/2014;

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS,

Cuiabá, 12/08/2014

MOISÉS PAELO CAMARÃO

Técnico de Controle Público Externo





Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

Telefone: 3613-7601 / 7623

e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

PROCESSO PRINCIPAL : 11596-7/2012  
PROCEDÊNCIA : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE/MT  
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO  
RECORRENTE : JOÃO AVELINO BULHÕES  
RECORRIDO : ACORDÃO 13/2013  
RELATOR *AD QUEM* : CONSELHEIRO SUBSTITUTRO LUIZ CARLOS PEREIRA  
TÉCNICO DE CONTROLE: MOISES PAELO CAMARÃO  
PÚBLICO EXTERNO

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS,  
Cuiabá, 12/08/2014.

**FRANCIS BORTOLUZZI**

Subsecretário de Controle Externo de Auditoria em Folha de Pagamento e Processos de Seleção de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

**EDUARDO BENJOINO FERRAZ**

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal e Regime Próprio de Previdência Social

